



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000680-29.2025.5.23.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO
ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACPCiv 0000680-29.2025.5.23.0006

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

A ré, em sua defesa, requer a reconsideração da tutela de urgência deferida.

Aponta que desde 1998 concede aos seus funcionários plano de saúde previsto, originalmente, em norma interna denominada "Plano de Proteção e Recuperação da Saúde – PPRS", e que atualmente está vinculado à empresa UNIMED.

Relata que o supracitado benefício foi incorporado posteriormente em acordo coletivo de trabalho, em regime de coparticipação, sendo que, até o fim de junho/2025, *"... a Ré vinha suportando mais custos do que o previsto na norma coletiva"*.

Informa que *"No fim de junho de 2025, a empresa então comunicou aos trabalhadores que passaria a seguir exatamente as regras do PPRS e que os percentuais de coparticipação passariam a ser praticados sobre serviços médicos, exames (independentemente do valor) e sessões de terapia a partir do mês seguinte (julho de 2025)"*.

Indica que a partir de julho de 2025 passou *"... a descontar dos seus empregados a coparticipação prevista no PPRS"*, nos exatos moldes previstos no PPRS, que é parte integrante do ACT de 2024/2026, conforme previsão contida na cláusula 16ª. Narra que o PPRS *"... não isenta os empregados da coparticipação em hipótese alguma, e tampouco limita valores a serem objeto dessa coparticipação"*, bem como que *"... as alterações levadas a efeito pela empresa são legítimas e encontram amparo na norma coletiva ..."*.

Passa-se à análise.

Como já deliberado na decisão de ID. [51d207d](#), o artigo 468 da CLT prevê a alteração do contrato de trabalho, todavia, desde que por mútuo consentimento e que não resulte em prejuízo direto ou indireto aos empregados.

A presente hipótese versa sobre o plano de saúde dos funcionários da ré previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 2024/2026 (ID. [eacbeae](#)), que assim dispõe em sua cláusula 16ª:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE - P.P.R.S.

A ENERGISA MATO GROSSO manterá Plano de Proteção e Recuperação da Saúde (P.P.R.S) de acordo com a Norma que é parte integrante deste Acordo, abrangendo os empregados contratados a partir do primeiro dia de vigência do Contrato de Trabalho".

Como visto, o Plano de Proteção e Recuperação da Saúde (PPRS) de ID. [9d33467](#) é parte integrante da supracitada norma coletiva, valendo suas previsões para a concessão do plano de saúde aos empregados, inclusive acerca dos descontos a serem realizados dos trabalhadores a título de coparticipação.

Denota-se, assim, que a questão central é se a conduta da ré de descontar apenas 20% do valor da coparticipação dos seus empregados, como apontado pela defesa, criou uma condição mais benéfica que se incorporou aos contratos de trabalho, impedindo, assim, o retorno ao desconto integral previsto no PPRS.

Vislumbra-se que o PPRS que prevê os termos para a concessão do plano de saúde aos empregados da ré é de 1998. Nesta toada, é certo que a cada renovação dos Acordos Coletivos de Trabalho, as partes voltam a ter a faculdade de aplicar, ou não, o que foi estipulado no PPRS. Os direitos e obrigações previstos nas normas coletivas, a menos que expressamente incorporados ao contrato de trabalho por cláusula contratual individual, têm vigência limitada ao prazo dos respectivos instrumentos normativos.

Sobre o tema, necessário citar a inteligência da Súmula n. 277 do C. TST:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho".

No caso em tela, a ré, ao descontar valor inferior àquele previsto no PPRS, agiu de forma mais benéfica do que a previsão normativa, todavia, essa liberalidade não se torna uma cláusula permanente do contrato de trabalho dos

empregados. Assim, na elaboração de novo Acordo Coletivo de Trabalho ou outro PPRS, a empresa e o sindicato dos trabalhadores negociam novamente as condições que serão aplicáveis à espécie, no caso, o plano de saúde.

Necessário reforçar que o fato de a empresa ter aplicado uma condição mais vantajosa nos anos anteriores não a obriga a mantê-la indefinidamente, especialmente quando há um novo instrumento coletivo que permite a aplicação de descontos específicos, atentando-se, inclusive, à prevalência do negociado sobre o legislado, conforme disposto nos artigos 611 e 611-A da CLT.

Restou incontroverso que a ré passou a considerar a integralidade dos descontos de coparticipação do plano de saúde previsto no PPRS de 1998 em julho de 2025, contudo, o ACT de 2024/2026, que ratifica e engloba o plano, possui vigência de *"... 01º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de outubro"* (cláusula 1ª).

Com efeito, percebe-se que a ré, dentro da vigência do ACT de 2024/2026, realizava descontos inferiores àqueles previstos no PPRS e, também dentro deste período, pretende retornar aos descontos originários previstos no plano de 1998.

Relembre-se que a conduta da empresa de aplicar uma condição mais benéfica no passado não a vincula para o futuro, todavia, eventual alteração dos benefícios deve ser precedida da existência de um novo ACT ou PPRS.

Nesse contexto, há de se considerar ilegal a aludida alteração da benesse de desconto de valores inferiores aos expressamente previstos no PPRS dentro da vigência do ACT 2024/2026 que incorporou o plano, posto que a alteração contratual realizada de forma unilateral pela empregadora, atraindo os termos do artigo 468 da CLT, razão pela qual mantenho a decisão de ID. [51d207d](#) até o fim da vigência do referido acordo coletivo.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 04 de setembro de 2025.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por IVAN JOSE TESSARO, em 04/09/2025, às 15:47:55 - 72ed8b0
<https://pje.trt23.jus.br/pejz/validacao/25090314524842000000041641203?instancia=1>
Número do processo: 0000680-29.2025.5.23.0006
Número do documento: 25090314524842000000041641203